



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011232-45.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado EDMAR ROSA DA SILVA, são apelados/apelantes SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1011232-45.2023.8.26.0047

Comarca: Assis

Apelante/Apelado: Edmar Rosa da Silva

Apelado/Apelante: Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro

Voto nº 29.200

ACÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Procedência da ação. Apelo das partes. APELO DO AUTOR. Alegação de conexão e litispendência. Apelo não conhecido neste ponto. Questão que já foi objeto de apreciação nos autos do agravo de instrumento nº 2191212-42.2024.8.26.0000. APELO DAS RÉS. TAXA DE JUROS. Abusividade. Ocorrência. Percentuais cobrados em patamar superior a uma vez e meia a taxa média do mercado para operações semelhantes à época da contratação. Instituição financeira que colocou a parte consumidora em exagerada desvantagem. Necessidade de limitação das taxas aplicadas, em obediência ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530-RS. Dever das rés de recalcular as prestações, com restituição das quantias pagas a maior, permitida eventual compensação com parcelas ainda em aberto. Restituição de valores na forma simples. MULTA. Alienação do veículo. Bem que não foi devolvido ao autor, por culpa imputável à ré Fundo de Investimento. Aplicabilidade do artigo 3º, §6º, do Decreto Lei nº 911/69. Multa de 50% do valor financiado mantida. DANO MATERIAL. Dano material no valor de R\$ 21.150,00, que se faz de rigor, em razão da perda do veículo. DANO MORAL. Fixação na sentença em R\$ 5.000,00. Quantia que proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito. Alteração pretendida afastada. Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Ação de revisão de contrato para declaração de ilicitude da capitalização, taxa de juros e cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e imposto sobre operações financeiras (IOF), bem como condenar as rés a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, além da condenação da ré, Fundo de Investimento, ao pagamento da multa de 50% do valor do financiamento, nos termos do artigo 3º, §6º, do Decreto Lei nº 911/69, perdas e danos no valor de R\$ 21.150,00 e R\$ 10.000,00, a título de dano moral.

Citadas, as rés não apresentaram resposta.

O magistrado *a quo*, MM. Juiz Luciano Antonio de Andrade, julgou procedente a ação, para determinar a revisão dos juros remuneratórios, com a condenação da ré Sorocred à restituição dos valores pagos a maior, na forma simples, corrigidos desde o desembolso até o dia 27/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, acrescido de juros de mora desde a citação, de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Condenou a ré Fundo de Investimento ao pagamento de multa de 50% do valor do financiamento, corrigida desde fevereiro/2023 até o dia 27/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, acrescido de juros de mora desde a citação, de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic, bem como ao pagamento de R\$ 21.150,00, a título de dano material, corrigidos desde fevereiro/2023 até o dia 27/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Os valores deverão observar ainda, após 27/08/24, o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24, admitida a compensação. Condenou, ainda, as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação após considerada a eventual compensação.

Os embargos de declaração opostos às folhas

781/784 e 804/508 foram rejeitados às folhas 792 e 814.

Inconformados, apelaram as partes.

O autor sustenta que a compensação de valores deve recair somente sobre as parcelas vencidas até a data da apreensão do bem (10.01.2023), ou seja, vencidas 6 parcelas até o momento da apreensão, no valor de R\$ 851,02 cada, totalizou o valor de R\$ 5.106,12 a ser compensado. Aduz que a fixação dos honorários deve se dar sobre o valor da condenação e não sobre o montante já compensado. Defende a majoração do montante indenizatório. Postula a reforma da sentença, para que não seja autorizada a compensação, pois eventual saldo devedor deve ser perseguido em via autônoma. Subsidiariamente, compensação somente as parcelas vencidas até a data da apreensão do bem (10.01.2023).

As rés apontam, em preliminar, a nulidade da decisão no tocante à condenação à multa prevista no artigo 3, § 6º, do Decreto nº 911/69, bem como com relação ao dano material. Alega que não houve trânsito em julgado da decisão nos autos da ação de busca e apreensão ou notícia de cumprimento de sentença, de modo que não há que se falar em descumprimento. Entende que o pedido de perdas e danos em razão de eventual não restituição do veículo deveria ter sido arguida em sede de cumprimento de sentença e menciona que se encontra pendente de julgamento recurso especial interposto naqueles autos. Indica a ocorrência de litispendência e conexão com a ação de busca e apreensão nº 1004300-32.202.8.26.0417, posto que o resultado do julgamento daquela dependia do resultado desta no que pertine às condenações em perdas e danos e dano moral. No mérito, defende a regularidade na aplicação da taxa de juros e ser indevida a condenação ao pagamento das perdas e danos. Assevera que a multa só seria cabível no caso de improcedência da ação de busca e apreensão ou na hipótese em que realizada a venda do veículo não se mostrar mais possível a restituição ao financiado, o que não é o caso, sendo que deveria ser objeto de discussão na ação de busca e apreensão. Requer a reforma da sentença, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Apelos tempestivos, preparado apenas pelas rés, ante a concessão da gratuidade da justiça e respondidos.

É o relatório.

A questão atinente a ocorrência de litispendência e conexão já foram devidamente analisadas nos autos do agravo de instrumento nº 2191212-42.2024.8.26.0000, de modo que o apelo não deve ser conhecido neste ponto.

O exame dos apelos se restringirá às questões impugnadas nos recursos, pois em matéria de contrato bancário é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas, consoante ensina a súmula nº 381, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Os apelos não comportam provimento.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça). No entanto, a aplicação do regime do referido estatuto, por si, não assegura o acolhimento de pedidos formulados pelos consumidores.

No caso, a parte consumidora tinha conhecimento das regras contratuais, bem como do valor fixo das contraprestações, para as quais aderiu de forma livre, sem demonstração de vício de consentimento, e não lhe é lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

Não se pode reclamar da adesividade do pacto sem a demonstração de prejuízo ou violação das regras consumeristas. O contrato de adesão faz parte do nosso sistema legal. Nenhum ilícito existe em sua celebração.

No tocante às taxas de juros, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos (...)” (trecho retirado do voto da E. Ministra Nancy Andrigli, relatora do REsp nº 1.061.530, j. em 22/10/2008) (destaquei).

A “taxa média de mercado” serve apenas como um parâmetro, valioso, diga-se de passagem, a ser observado pelas partes e instituições financeiras quando da pactuação de contratos de empréstimo e outros.

Do mesmo modo, o termo “taxa média” autoriza a conclusão de que as taxas efetivas possam ser inferiores ou superiores àquelas editadas pelos Banco Central, sem que, no entanto,

haja abusividade nessa prática.

A mera cobrança de taxas superiores à média de mercado não implica, necessariamente, a presença de abusividade, pois esta *deve ser efetivamente demonstrada* (a respeito: STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 21/06/2011).

Na hipótese dos autos, os juros contratuais descritos a folhas 75 à razão de 4,28% a.m. e 65,35% a.a., foram aplicados em percentual superior a uma vez e meia (1,5) a média de mercado para operações semelhantes à época em que realizada a contratação (julho/22), portanto, a denotar a abusividade declarada na r. sentença.

Obedecidas as diretrizes preconizadas pela C. Corte Superior, eram mesmo de rigor o recálculo das prestações do contrato objeto da demanda pela ré Sorocred, mediante aplicação das taxas médias de juros remuneratórios indicados pelo Banco Central para a época da contratação, com devolução, na forma simples, das quantias pagas a maior pela parte apelante, permitida eventual compensação com parcelas devidas às rés ainda em aberto, a ser apurado em liquidação.

Já decidiu esta Câmara:

“CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira em patamar superior a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie. Hipótese em que se faz impositiva a limitação dos juros à taxa média de mercado. Repetição simples do indébito corretamente determinada. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000497-57.2023.8.26.0077, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 15/07/2024).

No mesmo sentido:

“REVISÃO DE CONTRATO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - Empréstimo pessoal. Alegação de cobrança de juros abusivos – Sentença de parcial procedência, para readequar a taxa de juros à base média do mercado, e condenar a ré à restituição do valor cobrado indevidamente em dobro. Apelo da ré. Reforma parcial que se impõe. Juros cobrados, efetivamente destoantes de forma substancial da taxa média de mercado em operações similares, consoante pesquisa realizada pelo Procon. Determinação de recálculo, limitando a uma vez e meia a taxa média de mercado, conforme precedente do C. STJ. Descabimento, ademais, da cobrança em dobro, porquanto não evidenciada a má-fé do credor. APELO PARCIALMETE PROVIDO” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1123080-82.2017.8.26.0100, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 20/01/2020).

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO DE ADESÃO. O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, a priori, viciado. JUROS. FIXAÇÃO SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADA A COBRANÇA EM PATAMAR SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA O PERÍODO EM QUESTÃO. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância comprovada nos autos. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DE FORMA SIMPLES NAQUILO QUE EXCEDER O DEVIDO OU COMPENSAÇÃO. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do réu, já que o contrato firmado pelas partes estabelecia a cobrança do encargo declarado abusivo. Eventuais saldos credor e devedor poderão ser compensados. Apelação provida” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº

1004445-74.2019.8.26.0100, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. em 30/01/2020).

“APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – JUROS – Pretensão de que seja reformada a respeitável sentença que não reconheceu a abusividade dos juros contratados - Descabimento – Hipótese em que os juros não superam uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade que não ficou configurada – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1021649-68.2018.8.26.0003, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. em 25/09/2019).

A insurgência das rés quanto à aplicação da multa e condenação pelo dano material sofrido não merece prosperar.

Dispõe o artigo 3º, § 6º, do Decreto Lei nº 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

Na hipótese, aplicável a multa imposta, ante a irregularidade praticada na apreensão e venda do bem, sem a observância do devido processo legal e comprovação da regularidade da cessão de crédito realizada.

Como bem observou o juízo a quo ao acolher a

pretensão inicial (folhas 769/770):

“Considerando a decisão proferida na ação de busca e apreensão, que extinguiu o processo sem resolução de mérito devido à ausência de comprovação da regularidade na cessão do crédito (fls. 601/602), é evidente a responsabilidade da ré Fundo de Investimento pelos danos causados ao autor pela impossibilidade de devolução do veículo. A alienação do veículo, ante a decisão judicial determinando sua restituição, configura ato ilícito, sendo cabível a indenização pleiteada.

No que tange à aplicação da multa prevista no art. 3º, §6º, do Decreto-Lei 911/69, esta é devida, considerando que o bem não foi devolvido em razão de ato culposo imputável à ré. Assim, condeno a ré Fundo de Investimento ao pagamento do valor equivalente a 50% do valor financiado, conforme requerido na inicial, corrigido monetariamente a partir da data do contrato e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Quanto aos danos materiais, o autor comprovou a perda do veículo, que havia sido alienado pela ré. Assim, acolho o pedido de indenização no valor pleiteado de R\$ 21.150,00, correspondente ao valor da Tabela FIPE (fl. 58), mas permito que dele se desconte os valores que o autor deve às rés em face do inadimplemento do contrato, se for o caso, já considerando as novas taxas de juros fixadas nesta sentença”.

Comprovada a conduta abusiva praticada pela ré Fundo de Investimento era mesmo de rigor a condenação ao pagamento de indenização por dano material e moral, nos moldes em que lançada da sentença.

Com relação ao montante fixado a título de dano moral não há falar-se em alteração.

A quantia arbitrada na sentença (R\$ 5.000,00)

se mostra adequada e proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

Não se olvide que a reparação do dano extrapatrimonial tem dupla função: compensatória, para amenizar o desconforto gerado no íntimo do lesado, e punitiva, para o fim de dissuadir a empresa lesante de reiterar a prática comercial abusiva.

A r. sentença equacionou corretamente a questão, inclusive no tocante a fixação dos ônus sucumbenciais.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o

improvemento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos.

Jairo Brazil
Relator